



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.  
Projeto de lei n. 17573/2018.**

**Autor: Vereador Maycon Cassimiro Oliveira  
Assunto: Altera o artigo 1º da Lei n. 7.801/2008.**

**Ementa: Legislativo. PL de origem parlamentar. Altera lei municipal que trata do atendimento prioritário e promove acessibilidade. Possibilidade. Observância da Lei Complementar Federal n. 95/98.**

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Maycon Cassimiro Oliveira que tem por finalidade dispor sobre alteração da lei n. 7.801/2008 que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a prioridade de atendimento e promoção da acessibilidade das pessoas que especifica.

Como se pode observar a presente matéria visa acrescentar os portadores de transtorno do espectro autista ao universo definido na norma a ser alterada.

### **Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

### **Relatório**

A matéria encontra-se entre aquelas definidas como de interesse local, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, não observa óbice de natureza legal e ou constitucional na sua propositura.

Não obstante a esta realidade, assiste razão a atenta Gerencia de Consultoria Técnica Parlamentar quando em Certidão de fls. 05, alerta para o fato de que, em homenagem as disposições da Lei Complementar Federal n. 95/98 que trata da elaboração, redação e alteração das leis, a alteração pretendida deve ser alocada no Capítulo II que trata do Atendimento Prioritário, mais precisamente no inciso I do artigo 4º.



Visando o aprimoramento do presente Projeto, entendemos que o caput do artigo primeiro deveria ser alterado, fazendo constar os portadores de TEA, bem como de seus acompanhantes.

### Conclusão

Assim, devidamente adaptado pelo Autor, entendo que a matéria não apresenta vício de legalidade e constitucionalidade, podendo ter sua normal tramitação pelas demais Comissões de mérito que deverão exercer seu papel criterioso de avaliação.

É a manifestação.

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

  
Marcelo Machado  
Procurador

ANTES DE NOS MANIFESTARMOS, OPINO PELA  
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORA  
MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEI, ULTIMO  
SO CONCLUSOS.

Fls. 31/08/18

  
BRUNO BARTELLE BASSO  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis